

**INQUÉRITO N.º 309/94**

**COMARCA DE TORRES VEDRAS**

**CÍRCULO JUDICIAL DE TORRES VEDRAS**

Procurador da República

*Dr. Jorge*

Interesses Difusos

Considero encerrado o presente Inquérito.

Tiveram estes autos a sua origem em participação elaborada pela A e apresentada na Procuradoria-Geral da República denunciando situações, potencialmente criminosas, ocorridas em várias Comarcas do País, relativas aos sistemas de transporte e depósito dos lixos urbanos — melhor designados por Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) — a cargo de diversas Câmaras Municipais e de sua responsabilidade nos ter-mos legais em vigor.

Concretamente, em relação a Torres Vedras, a problema coloca-se ao nível da lixeira municipal de Fonte Grada, situada em terreno camarário que dista, para norte, em cerca de 1 km da citada localidade.

Segundo a entidade participante, em termos de constatação de uma situação de facto relativamente a esta lixeira e às observações ou dados recolhidos por tal entidade em meados do ano de 1994 (a participação deu entrada na Procuradoria-Geral da República em 6 de Março de 1994 e foi-nos comunicada em 13 de Outubro de 1994) poderíamos caracterizar a situação do seguinte modo, tal como nos vem relatada a fls. 130 dos autos (segmento do Relatório da A referente à lixeira de Torres Vedras):

— “A lixeira estende-se ao longo de várias hectares, sendo o seu acesso, através de um caminho de terra, muito fácil para veículos, pessoas e animais, pese embora a colocação recente de um portão, que está, no entanto, sempre aberto.

— O lixo está apenas parcialmente coberto e aquele que é mais recente encontra-se completamente à mercê dos fortes ventos de norte que espalham o lixo e os cheiros pelas redondezas, chegando até à povoação de Fonte Grada, o que tem provocado imensas queixas.

— Segundo informações das populações locais, ocasionalmente são detectados rebanhos de ovelhas a pastarem na área da lixeira, com contacto directo com o lixo.

— Os incêndios, que antigamente ocorriam diariamente, são agora, contudo, esporádicos, mas recentemente têm-se verificado, formando-se uma intensa névoa na povoação da Fonte Grada.

— As águas lixiviantes não são drenadas nem tratadas, pelo que se acumulam em zonas baixas ou drenam naturalmente para uma linha de água que, mais a jusante passa em Fonte Grada; este problema torna-se mais crítico no período das precipitações.

— Não há drenagem de biogás, com os consequentes riscos de explosões”. (fim de citação).

Em termos factuais é este o quadro imputado pela A à lixeira de Torres Vedras e portanto, à autarquia e seus funcionários, mormente os que superintendem no pelouro da higiene pública.

Tal factividade, se analisada à luz dos preceitos jurídico-penais, poderia sugerir-nos a prática de dois tipos de ilícito criminal:

1.º — O do artigo 254.º do Código Penal — quando na participação, se alude à ocorrência de incêndios na lixeira com fumos e resíduos incandescentes levados para a localidade de Fonte Grada.

2.º — O artigo 269.º do Código Penal — quando se refere, que as águas lixiviantes se acumulam em zonas baixas e drenam, naturalmente, para uma linha de água, que, mais a jusante, passa na Fonte Grada.

Para além destas hipóteses de violação de normas penais (pois que apenas destas cuidamos, no presente Inquérito, o qual tem natureza penal) não vimos, na participação acima transcrita, quaisquer outros, factos susceptíveis de configurar a prática de crimes, como tais tipificados no Código Penal, ou em qualquer outra legislação avulsa.

Com isto não se pretende significar, que tais factos não possam constituir, simultaneamente, violação de normativos de quaisquer outros ordenamentos jurídicos, mormente de natureza civil ou administrativa, — como por exemplo da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87); do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro; do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março; do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro; do Decreto-Lei n.º 219/72, de 27 de Junho; do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro; do Decreto-Lei n.º 74/90 de 7 de Março; do Decreto-Lei n.º 70/90, de 2 de Março; do Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro; da Portaria n.º 374/17, de 4 de Maio e da Portaria n.º 768/88, de 30 de Novembro, etc.

Todo este edifício jurídico pretende regulamentar o transporte, depósito e tratamento dos Resíduos Sólidos Urbanos sendo, que muitas vezes, as suas normas são desobedecidas, não observadas, deficientemente cumpridas, ou, pura e simplesmente, esquecidas — o que, na maior parte dos casos, determinava a aplicação das respectivas coimas por parte das entidades do Governo Central que superintendem na defesa do ambiente, desde que houvesse uma maior e mais eficaz fiscalização, a nível nacional, sobre o modo como as Câmaras Municipais (ou até os particulares) procedem à deposição dos Resíduos Sólidos Urbanos contrariando os diplomas legais citados.

Aliás, diga-se de passagem, que, como muito bem salienta a A, inexplicavelmente, não existe, ainda, um diploma legal, que discipline directamente a recolha, a armazenagem, o transporte e a eliminação ou tratamento de resíduos urbanos, — muito embora tal obrigação legislativa decorra directamente do artigo 51.º da Lei n.º 11/87 ou Lei de Bases do Ambiente (L.B.A.)

Serve tudo isto para dizer, que tortas essas matérias, conquanto se assumam com grande relevância na tentativa de evitar situações de violação do ambiente ecologicamente equilibrado onde todos temos o direito de viver (artigo 66.º da Constituição), o certo é que, na economia do presente Inquérito se situam à margem do que nele se pretendeu realizar: apenas e somente a recolha de elementos objectivos de prova, que pudessem determinar a verificação da prática dos ilícitos criminais acima referidos e dos seus autores ou responsáveis.

Nada mais!

Dito isto, passemos à análise sumária da factualidade possivelmente incriminatória à luz dos resultados apurados no decurso deste Inquérito.

Começamos pela questão das águas (artigo 269.º do Código Penal).

“Quem corromper, contaminar ou poluir, por meio de veneno ou outras substâncias prejudiciais à saúde, água que possa ser utilizada para consumo humano, criando um prejuízo para a vida ou de grave lesão da saúde ou da vida ou da integridade física de outrem, será punido com prisão de 2 a 4 anos e multa de 100 a 150 dias” (n.º 1).

Se o perigo for de pequena gravidade, ou se limitar a ameaçar um número considerável de animais domésticos, ou rateis ao homem, a pena será de prisão de 5 meses a 2 anos ou multa até 120 dias (n.º 2).

Se o perigo for criado por negligência ... etc. (n.º 3).

Se a acção for imputada a título de negligência ... etc. (n.º 4).” (fim de citação — os sublinhados são nossos).

Trata-se, pois, de um delito contra a saúde sendo que “o legislador foi claro ao circunscrever a incriminação no tocante ao destino da água :apertas considerando delito (excluindo a situação prevista no n.º 2) quando a acção do agente recai, exclusivamente, sobre água destinada ao consumo humano e para fins alimentares, deixando sem protecção a água que, embora utilizada pelo Homem, não se destina a esse fim (v.g. água para lavagens); por outro lado, também é líquido, que só têm interesse para os fins do artigo, aquelas acções, que sejam susceptíveis de pôr em perigo a vida, saúde, ou integridade física de outrem, o que desde logo afasta as condutas, que abertas conduzem à impureza da água sem sequer atingirem aquele perigo” (*Código Penal Anotado* por Leal Henriques e Simas Santos — fls. 347, 3.º volume).

Estamos aqui no domínio dos chamados “crimes de perigo concreto” donde se exige a verificação, caso a caso, da criação efectiva do perigo para os valores protegidos legalmente, — e já não a intenção de provocar a morte a alguém, o que não cabe na previsão deste artigo e sim no artigo 146.º do Código Penal (envenenamento).

Por último, para a verificação do preceito, exige-se uma acção ou omissão do agente nos termos em que o determina o artigo 10.º do Código Penal:

— “quando um tipo legal de crime compreende um certo resultado (aqui é a criação do perigo) o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra foi a intenção da Lei” (n.º 21);

— “a comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recaia um dever jurídico, que, pessoalmente, o obrigue a evitar esse resultado” (n.º 2).

Tal acção ou omissão tem de traduzir-se em:

- a) Corromper: alteração da essência ou composição da substância tornando-a nociva;
- b) Contaminar: adicionar-lhe substâncias nocivas;
- c) Poluir: sujá-la por forma a torná-la imprópria para beber;
- d) Envenenar: adicionar-lhe substâncias tóxicas para o Homem.

Estabelecido o quadro legal em que temos de rios movimentar, vejamos, agora, o que se apurou, quer através da prova testemunhal, quer dia prova pericial, sobre esta matéria em relação à Lixeira de Fonte Grada, para depois tirarem as respectivas conclusões.

Seja pelos vários depoimentos recolhidos no Inquérito, seja pelo teor do Relatório Pericial da Direcção Geral do Ambiente, seja, inclusivamente, pela nossa constatação pessoal em inspecção ao local, dúvidas não existem sobre os seguintes pontos com relevância nesta matéria:

1.º — A lixeira da Fonte Grada, é bordejada, numa parte significativa do seu lado nascente pela denominada Ribeira de Monzebro.

2.º — Tal ribeira faz parte da bacia hidrográfica do Rio Sizandro constituindo um dos afluentes da sua margem direita.

3.º — A Ribeira está seca a maior parte do ano e só contem um ligeiro caudal nos meses mais pluviosos.

4.º — Recebe as águas lixiviantes provenientes da lixeira no seu curso médio e em seguida atravessa a localidade da Fonte Grada recebendo aí todos os esgotos domésticos antes de se lançar no Rio Sizandro.

5.º — A cerca de 200 metros, a montante da lixeira (curso superior da Ribeira) a água, conquanto imprópria para consumo humano, pode e é utilizada para regar estufas de morangueiros ali existentes.

6.º — Em toda a sua extensão a água da Ribeirairão tem qualquer utilização para consumo humano até porque após receber os lixiviados da lixeira, torna-se, praticamente, num esgoto a céu aberto, não havendo sequer sinais de vida vegetal nas margens do seu leito.

7.º — Existem alguns poços de água nas proximidades da Fonte Grada (200 metros) mas a água apenas é utilizada para regadios.

8.º — Existe um fontanário na localidade, a cerca de 1 km da Lixeira muito embora haja ali abastecimento domiciliário da EPAL.

9.º — Admite-se, contudo, que algumas pessoas menos avisadas se possam abastecer, para usos domésticos, da água de tal fontanário.

10.º — A contaminação, que foi encontrada no fontanário, tanto pode ser motivada pela lixeira, como pode ser devida a esgotos domésticos, ou poluição agrícola pelo que se não pode concluir por uma relação de causa/efeito provocada pela lixeira.

11.º — Tal contaminação é de origem química, orgânica e bacteriológica.

12.º — Essa contaminação torna a água imprópria para consumo humano podendo causar doenças graves rias pessoas, tais como febre tifóide, cólera, difteria, etc.

13.º — Quer a Câmara, quer as Autoridades Sanitárias do Concelho, bem como a população estão avisadas desta situação e de que a água em causa é imprópria para consumo, ou mesmo para ministrar a animais domésticos.

No respeitante a águas são estas os factos mais relevantes, que foi possível apurar no decurso do Inquérito.

Da sua análise ressalta, com toda a clareza, a não verificação de qualquer das situações previstas no artigo 269.º do Código Penal, tal como acima o descrevemos.

Com efeito, nunca se apurou, que em qualquer momento do percurso da Ribeira de Monzebro, e nem mesmo a montante (para cima) da lixeira, a água (aliás pouca, mesmo nos meses chuvosos) fosse utilizada, por quem quer, para alimentação, ou consumo humano, de onde pudesse advir perigo para a vida, ou grave lesão da saúde.

Apenas, a montante da lixeira, a água da Ribeira, conquanto imprópria para consumo (designadamente por risco de obedecer aos parâmetros analíticos do Decreto-Lei n.º 74/90) é, ainda assim, utilizada em regas de estufas de morangueiros ali existentes — o que, obviamente, para além de escapar à previsão da norma jurídica citada (pois que a água não é directamente consumida pelo Homem) escapa também a qualquer intervenção eventualmente criminosa dos responsáveis pela lixeira, que fica mais a jusante e só aí recebe os lixiviados dali provenientes.

Para baixo da lixeira, a Ribeira transforma-se num esgoto a céu aberto, recebendo os lixiviados e os dejectos urbanos da Fonte Grada — situação que se manterá até a câmara poder encaminhar tais esgotos para a Estação de Tratamento de Águas Residuais do Varatojo, que lhe não fica muito distante, o que a Autarquia prevê possa acontecer para o próximo ano logo, que disponha dos fundos necessários, já orçamentados.

Pode, pois, concluir-se pela não verificação do ilícito em causa, pois que, mesmo considerando, que a lixeira tem já mais de 24 anos de existência e, desde que existe naquele local, se verificam escorrências de lixiviados para a Ribeira, a haver algum responsável (por absurdo) criminal, teria de ser, antes do mais, quem decidiu colocar ali a lixeira e, quem não evitou tal poluição caso o pudesse fazer.

Ora, como para este tipo de situação (Ribeiras transformadas em esgotos a céu aberto — isto para já não falar em Rios mais caudalosos) generalizadas, infelizmente, por todo este País, nunca será possível responsabilizar, individualmente, esta, ou aquela, pessoa, mas sim todo um sistema económico e administrativo, que permitiu estas situações (sendo sempre muito onerosas e difíceis de resolver), não há, por enquanto, soluções de carácter criminal, e por isso pensamos, que só no âmbito político administrativo as mesmas poderão começar a encontrar solução — que poderá passar pela realização de aterros sanitários intermunicipais, como se prevê para esta região, ou quaisquer outras, técnico-economicamente vantajosas, consoante grau de complexidade do problema concreto que visam resolver.

Por isso que a previsão legal do artigo 269.º do Código Penal não abrange situações como a descrita nestes autos, pois que se aplica, antes, àquelas situações em que preexistindo uma fonte ou poço de água normalmente potável e utilizada (ou utilizável) por pessoas e/ou animais úteis ao Homem, vem a mesma a ficar contaminada ou envenenada por acção ou omissão de alguém, que, agindo com dolo, ou mera culpa, (negligência) nela lança (ou permite que alguém o faça, podendo e devendo evitá-lo) substâncias tais, que a inquinem e a tornam impróprio para consumo.

Ora, no caso presente já vimos, que da Ribeira, propriamente dita, ninguém ousaria, jamais, retirar água para consumo não constando, de resto, que nem em

tempos mais recuados (últimos 20 a 30 anos) alguém dessa água se tivesse abastecido — até porque, antes de haver condutas da EPAL a população abastecia-se no fontanário, ou em furas de captação camarária onde a água era constantemente analisada não havendo quaisquer indícios de que alguém alguma vez tivesse sido contaminado (tais furos estão desactivados).

E, do fontanário, ainda aberto à data da instauração deste Inquérito, se alguém dali bebia água, não houve também notícia de qualquer intoxicação — sendo certo, contudo, que como bem refere o relatório pericial, ficando o dito fontanário a 1 km da lixeira e dentro da localidade da Fonte Grada, não foi possível estabelecer um nexo de causalidade directa entre a lixeira e tal bica de água, até porque os respectivos aquíferos podem ser distintos, um do outro e, além disso, porque, não havendo colectar de recolha de esgotos domésticos, no fundo, todo o subsolo da localidade deverá ter águas mais ou menos inquinadas e impróprias para consumo — pelo menos sem prévio tratamento.

Cremos, pois, que, sem necessidade de quaisquer outros considerados, se pode concluir, definitivamente, pela inexistência de qualquer crime de “contaminação ou envenenamento de água” previsto e punível pelo artigo 269.º do Código Penal — como pretende a participante — imputável a quem quer que seja e, nomeadamente, aos responsáveis camarários actuais, que tudo têm feito, ao seu alcance, para evitar os efeitos deletérios para o ambiente que resultam da fatalidade histórica de terem que continuar a “viver” com esta lixeira — aliás já próximo do seu esgotamento — muito embora decorrem diligências com o Poder Central no sentido de se encontrar um local alternativo para implantação de um aterro intermunicipal.

Resta-nos, enfim, apreciar a questão dos incêndios na lixeira em face de suspeita da prática do crime previsto e punível no artigo 254.º do Código Penal.

Sobre esta matéria vejamos o que resultou comprovado, indiciariamente, no Inquérito:

1.º — Segundo Relatório, expresso, dos Bombeiros de Torres Vedras — chamados a apagar focos de incêndio na lixeira, pelo menos os de maior impacto ambiental (v. fls. 192) — verifica-se que:

a) Nos anos de 1992 a 1993 não houve qualquer intervenção dos Bombeiros na zona da lixeira.

b) No ano de 1994, foram chamados cinco vezes à lixeira, nos meses de Janeiro (45 minutos), Abril (30 minutos) e Setembro (dias 19: 50 minutos; 22: 30 minutos e 23: 2 horas e 25 minutos).

c) Daí para cá nunca mais foram chamados.

2.º — Existe área florestal na própria lixeira (em pouca quantidade) e sobretudo em redor da lixeira (terrenos contíguos, de proprietários privados).

3.º — Não se comprovou, que, alguma vez, os fogos, acima referidos, ocorridos na própria lixeira, se tivessem propagado a qualquer área florestal, próxima ou contígua.

4.º — Tais fogos ocorreram sobretudo no mês de Setembro de 1994 por avaria das duas máquinas para enterramento do lixo cuja substituição demorou alguns dias — o que motivou a acumulação do lixo sem qualquer enterramento.

5.º — Não se conseguiu apurar qual a origem de tais fogos — atribuindo-os, uns, à acção do próprio guarda camarário, ali em serviço e, outros, a causas desconhecidas ou mesmo a combustão espontânea proveniente da acumulação de biogás na lixeira (não há drenagem de biogás) já que não havendo separação de lixos, — o calor atmosférico existente ponde, também, ajudar a iniciar uma combustão espontânea (isto mesmo nos foi adiantado pela Perita da Direcção Geral do Ambiente.

6.º — Na sequência de tais focos de incêndio localizados, a população da Fonte tarada queixou-se, sobretudo, por causa dos cheiros provenientes da combustão do lixo, que libertava espessas nuvens de fumo negro e nauseabundo, que invadia a localidade.

7.º — Nas proximidades da lixeira não existe senão floresta estando duas casas a 500 metros e a localidade a 1 km; tal floresta é constituída por pinheiros e eucaliptos.

8.º — Não existem estabelecimentos inflamáveis junto à lixeira nem searas; a montante, mais ou menos 200 metros, há estufas agrícolas e a cerca de 500 metros, a jusante, uma vacaria e uma fabrica de electrodomésticos.

9.º — À data da prática da perícia da Direcção Geral do Ambiente e mesmo antes e depois dela (21 de Dezembro de 1994) estava, no local, uma máquina com um operador a cobrir com terra, em permanência, todo o lixo ali descarregado.

10.º — A direcção predominante do vento é do quadrante norte ficando a localidade da Fonte Grada a sul da lixeira.

11.º — No momento da perícia (21 de Dezembro de 1994) a lixeira estava parcialmente vedada com arame e estacas de madeira decorrendo trabalhos para a sua completa vedação.

12.º — Havia apenas um operador de máquina para enterramento do lixo à data da perícia (21 de Dezembro de 1994) pelo que havia momentos (noites e fins de semana) em que o lixo se amontoava a aguardar enterramento.

13.º — Hoje em dia há dois operadores a trabalhar em turnos pelo que não ocorrem situações de acumulação de lixo — até porque aos domingos e feriados não há recolhas camarárias de lixos urbanos.

14.º — Continuam a verificar-se despejos à revelia das autoridades camarárias —, o que só poderá acabar com a vedação total e o portão de segurança, bem como guarda permanente (os acessos são muito fáceis e por vezes pastam rebanhos de ovelhas junto à lixeira).

15.º — Os resíduos urbanos ali existentes são da mais variada natureza com excepção de resíduos hospitalares e industriais, também há despejos dos chamados “monstros” (bidões, móveis, electrodomésticos, ferro velho, pneus, etc.).

16.º — Normalmente, o lixo é depositado, indiscriminadamente, e logo tapado com terra (grés de Torres Vedras) ficando a cerca de 6 metros de profundidade.

17.º — O lixo não está em combustão permanente.

À luz do preceito jurídico-penal citado, dos factos, acima referenciados, poder-se-á concluir, que não existe qualquer especial perigo de incêndio na lixeira de Torres Vedras sobretudo porque tem havido o cuidado de proceder ao imediato e pronto enterramento do lixo e assim se continuar a fazer será certo e seguro, que, muito dificilmente, qualquer fogo aparecerá na lixeira, ou na floresta circunvizinha.

Os focos de incêndio ocorridos em Setembro de 1994 explicam-se pela suspensão no enterramento de lixo motivado por avarias técnicas das duas máquinas em serviço — sendo que uma delas já há longos meses estava em estaleiro de reparação e porque esta erra demasiado morosa e onerosa, a Câmara, por falta de verba suficiente, vinha protelando a sua reabilitação.

De repente avariou, também, a outra e sob alguns dias passados (era ainda período de férias) tal situação chegou ao conhecimento da direcção da Câmara que logo resolveu o problema destacando várias máquinas e outros sítios para a lixeira — tendo sido aliás esta a situação que mais agastou os moradores da Fonte Grada.

Como se verificou, não foi possível apurar-se as causas directas dos incêndios e sim as suas causas indirectas: os incêndios aconteciam porque o lixo não estava a ser enterrado, pois que se o fosse (ou logo que o voltou a ser) cessou o perigo de incêndio motivado por tais acumulações de lixo potencialmente perigosas.

Por outro lado, não se provou, igualmente, que os fogos se tivessem propagado às florestas vizinhas.

O crime do artigo 254.º do Código Penal é um crime de perigo concreto: não basta a violação dos deveres objectivos de cuidado, mas é necessário que o agente possa cumpri-los e prever o perigo — exigindo-se não a lesão efectiva dos interesses significativos para o Direito, mas o colocar esses interesses em perigo, o criar-se uma situação tal que seja possível a sua lesão.

Para a avaliação da possibilidade concreta da negligência deve intervir, por outro lado, a consideração de todas as circunstancias exteriores, que possam excluir a exigibilidade de outro comportamento, aferindo-se a gravidade da negligência, caso a caso.

O preceito prevê pois que ... “quem, por dolo ou grave negligência, criar perigo de incêndio em instalações, ou estabelecimentos facilmente inflamáveis, florestas, matas ou arvoredos, searas ou campos onde se encontram depositadas ou semeados cereais, palhas, feno ou outros produtos agrícolas facilmente inflamáveis, não os

vigiando, ou lançando objectos a arder, ainda que sem chama viva — será punido com prisão, até 2 anos e com multa até 30 dias” (*sic*).

Tomando em consideração o âmbito de aplicação do preceito e a facticidade acima descrita, fácil será concluir, que um dos perigos concretos de incêndio nas matas, ou florestas de pinheiros e eucaliptos existentes na área da lixeira (porque ai não há mais nada senão flores ta, embora a localidade fique a 1 km de distância e haja perigo potencial de fogo nessa direcção atenta a predominância do vento norte) resultará sempre da acumulação, de lixo não enterrado mormente nos meses de estiagem — visto que, nesses, o lixo não está molhado ou húmido.

E isso só ,aconteceu, sobretudo, em 3 dias do mês de Setembro de 1994.

Os responsáveis da Câmara, mal souberam ou foram avisados do facto, rapidamente atalharam o mal conforme o puderam fazer e, logo que reposta uma máquina em funcionamento, tal perigo simplesmente desapareceu.

Portanto, o perigo, não foi criado por qualquer circunstância humana concreta e sim por uma causa fortuita: a avaria da única máquina, ali em serviço.

Não se provou, que qualquer responsável camarário tivesse dado ordens no sentido do lixo não ser coberto; muito pelo contrário, apurou-se que o operador, então ao serviço (hoje duas pessoas) tinha ordens no sentido de enterrar todo o lixo despejado (cerca de 70 toneladas/dia) e só assim deixou de proceder logo que ocorreu a avaria da máquina.

Entre este facto e o conhecimento que dele tiveram os responsáveis da Câmara mediarão alguns dias — os suficientes para o lixo se amontoar e por causas directas desconhecidas terem aparecido os incêndios (3).

Dolo não houve de ninguém.

E negligência só haveria se acaso se pudesse exigir aos responsáveis outro comportamento que não aquele que foi usado — sendo certo que, uma vez avisados (embora tardiamente) tudo fizeram para obviar àquela situação, o que foi conseguido.

Dáí que, em termos estritamente criminais, se não possa imputar a ninguém a verificação do aludido perigo de incêndio, que, felizmente, não teve consequências de maior — pois que o fogo não se chegou a propagar à floresta.

Assim, não tendo sido o perigo de incêndio criado, quer por dolo, quer por negligência e apenas por causas fortuitas (avaria de máquina por alguns dias) cremos ser de afastar liminarmente a incriminação citada.

E, porque não mais ocorreram até hoje fenómenos deste tipo (o que não quer dizer que alguns acidentes os não tornem repetíveis, pese embora o “aviso” que tal representou para os responsáveis da Câmara) não se rios antolha qualquer outra matéria de índole criminal de que rios cumpra conhecer, no presente Inquérito.

Nessa conformidade e porque reputamos esgotadas todas as possibilidades investigatórias em face da matéria participada e do que se apurou, só nos resta determinar o imediato arquivamento dos autos por manifesta impossibilidade, de facto e de direito, de contra alguém ser exercida a competente acção penal (artigo 277.º do Código de Processo Penal).

Porque não houve arguidos constituídos não se determina o cumprimento de quaisquer formalidades legais a não ser, que este despacho seja integralmente comunicado entidade participante (A ) — artigo 277.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Revi o dactilografado.

Torres Vedras, 30 de Junho de 1995.

Jorge

Interesses Difusos